PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002545/2023-84

Reg. Col. 3391/25

Acusados:	Edison Cordaro, Fábio Aylton Casal de Rey, Laodse Denis de Abreu Duarte e Marcos Antônio Osti
Assunto:	Apurar possíveis irregularidades relacionadas aos registros contábeis da Blue Tech Solutions E.Q.I. S.A., à atuação de seus administradores e à divulgação de informações ao mercado
Relatora:	Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS ("Acusação") em face de Edison Cordaro, Fábio Aylton Casal de Rey ("Fábio de Rey"), Laodse Denis de Abreu Duarte ("Laodse Duarte") e Marcos Antônio Osti ("Marcos Osti"), por suposta quebra do dever de diligência no exercício de funções na administração da Blue Tech Solutions E.Q.I. S.A.[1].

2. À época dos fatos objeto das imputações, Edison Cordaro era diretor de relações com investidores – DRI da Companhia, posição que ocupou até 10/09/2021. Fábio de Rey, por sua vez, foi presidente do conselho de administração da Companhia de 21/02/2019 até 16/08/2021. Laodse Duarte presidiu o conselho de administração da Blue Tech até 21/02/2019, tendo sido, posteriormente, vice-presidente do órgão de 20/08/2019 até 06/08/2021, além de ter sido, durante todo esse período, o diretor presidente da Companhia. Ele também era controlador indireto da Companhia, por meio da Duagro S.A. Administração

[1] Anteriormente denominada Indústrias J.B. Duarte S.A.

e Participação ("Duagro")[2]. Já Marcos Osti foi membro do conselho de administração de 20/08/2019 até 19/08/2021.

3. O presente PAS tem origem em três processos administrativos relacionados à Companhia. O primeiro, de nº 19957.007535/2021-73, foi instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI para examinar oscilações nas negociações com ações de sua emissão, em julho e agosto de 2021. Embora não tenha identificado indícios consistentes de irregularidades de mercado que justificassem o aprofundamento das investigações, a SMI constatou divergências entre as informações divulgadas pela Companhia sobre o desinvestimento da Duagro e os registros de operações realizadas em bolsa[3], sugerindo o encaminhamento da questão à SEP.

4. O segundo processo, de nº 19957.008863/2021-97, foi instaurado a partir da identificação de opinião modificada no relatório de revisão especial que acompanhou as informações trimestrais referentes a 30/06/2021. Nesse contexto, a SEP destacou a recorrência de questões relacionadas às informações contábeis da Companhia e examinou relatos da nova administração sobre dificuldades de acesso a documentos, que teriam motivado o ajuizamento de ação para sua obtenção.

5. O Processo CVM nº 19957.010173/2022-89, por sua vez, teve por objeto comunicados ao mercado e fatos relevantes divulgados em 2022 sobre o plano de negócios da Blue Tech e a menção à celebração de certos memorandos de entendimento para aquisição de participações em outras sociedades. A SEP identificou dúvidas quanto à consistência dessas informações, inclusive em face da situação econômico-financeira da Companhia.

6. Considerando os elementos reunidos nesses processos, a SEP propôs a abertura de inquérito administrativo. A proposta foi aprovada pelo Superintendente Geral em 01/12/2022,

[2] Os formulários de referência – FRE de 2018, 2019 e 2020 da JB Duarte descrevem a Duagro, titular de mais de 50% das ações ordinárias da Companhia, como sua única controladora e Laodse Duarte como único controlador da Duagro.

[3] Segundo a SMI, embora a Companhia tivesse divulgado que, em razão do desinvestimento da Duagro, seu capital havia se tornado pulverizado, a consulta ao sistema de acompanhamento das operações realizadas no mercado, não identificou alienações de ações de emissão da Blue Tech pela Duagro. A área técnica considerou, então, que as transferências poderiam ter ocorrido por meio de operações privadas, mas ponderou que essa hipótese não parecia compatível com a alegada pulverização do capital, uma vez que alienações privadas usualmente envolvem a transferência de lotes fechados, e não a dispersão das ações entre múltiplos adquirentes.

e o inquérito foi instaurado sob a mesma numeração deste PAS, por meio da Portaria CVM/SGE/nº 13/2023[4].

7. No curso do inquérito, a SPS examinou os livros societários, as informações financeiras e relatórios de auditoria, solicitou esclarecimentos à Companhia e a seus antigos e novos administradores, inclusive mediante a tomada de depoimentos, e realizou diligências junto à Receita Federal do Brasil.

8. Com base no que foi apurado, a SPS elaborou o Relatório nº 1/2025-CVM/SPS/GPS-3 ("Peça de Acusação")[5], em que apresentou dois conjuntos de imputações: o primeiro relacionado à manutenção dos livros de registro e de transferência de ações nominativas; o segundo, à atuação dos administradores diante dos apontamentos dos auditores independentes nas demonstrações financeiras da Companhia.

9. Quanto à manutenção dos livros societários, a SPS atribuiu:

i) a Laodse Duarte, na qualidade de diretor-presidente e vice-presidente do conselho de administração, infração ao art. 153[6] c/c arts. 142, inciso III[7], e 100, incisos I e II[8], da Lei nº 6.404/1976, em razão da manutenção de registros incompletos, sem observância da ordem cronológica e desacompanhados de documentos comprobatórios de titularidade ou das assinaturas obrigatórias de cedentes e cessionários;

ii) a Edison Cordaro, na qualidade de DRI, infração ao art. 153 c/c art. 100, inciso II, da Lei nº 6.404/1976, por manter os registros de titularidade de ações incompletos, sem observância da ordem cronológica e desacompanhados da documentação comprobatória; e

[4] Doc. nº 1747399.

[5] Doc. nº 2291231.

[6] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[7] Art. 142. Compete ao conselho de administração: [...] III – fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; [...].

[8] Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: I – o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação: [...] II – o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes; [...].

iii) a Fábio de Rey e Marcos Osti, respectivamente na qualidade de presidente e membro do conselho de administração, infração ao art. 153 c/c arts. 142, inciso III, e 100, incisos I e II, da Lei nº 6.404/1976, por não fiscalizarem a atuação do DRI na manutenção dos registros de titularidade e a transferência de ações nominativas.

10. No que se refere aos apontamentos dos auditores independentes, a SPS imputou:

i) a Laodse Duarte e Edison Cordaro, respectivamente na qualidade de diretor-presidente e DRI, infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/1976, por aprovarem as informações trimestrais referentes ao terceiro trimestre de 2020, primeiro e segundo de 2021, que, segundo a Acusação, não representariam fidedignamente a situação econômica da Companhia, permanecendo inertes diante dos apontamentos dos auditores e declarando sua conformidade com as regras contábeis; e

ii) a Fábio de Rey e Marcos Osti, respectivamente na qualidade de presidente e membro do conselho de administração, infração ao art. 153 c/c art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976, por não se assegurarem de que fossem executadas as orientações de modificação apresentadas pelos auditores independentes relativas às demonstrações financeiras do exercício de 2020.

11. A seguir, trato mais detidamente da fundamentação apresentada pela Acusação para essas imputações.

II. ACUSAÇÃO

Manutenção dos livros de registro e de transferência de ações nominativas

12. Conforme descrito na Peça de Acusação, a instituição financeira prestadora de serviços de escrituração das ações da Companhia deixou essa função em 29/02/2016. Em assembleia geral extraordinária realizada em 18/04/2016, foi deliberada a conversão da forma das ações, de escriturais para nominativas, passando os respectivos registros a serem mantidos em livros.

13. Ao examinar os documentos apresentados pela Companhia, a SPS identificou diversas deficiências nos livros de registro de ações e de transferência de ações, que comprometeriam a verificação da titularidade das ações e das alterações em sua composição acionária:

i) o livro de transferência não seguia a ordem cronológica dos eventos: a título de exemplo, os termos de transferência nº 315 e nº 316 registravam operações realizadas em maio de 2021, enquanto os termos subsequentes, nº 317 e nº 318, se referiam, respectivamente, a janeiro de 2020 e maio de 2019;

ii) a existência de registros em branco, inclusive um deles com o campo de "assinatura do diretor responsável" assinado;

iii) a ausência de assinaturas de cedentes e cessionários nas transferências registradas e a falta de documentos que lhes dessem suporte; e

iv) divergências nas informações sobre a participação da Duagro, uma vez que o formulário de referência apresentado em 02/07/2021 e a lista de presença da assembleia geral ordinária de 10/06/2021 indicavam que a titularidade de 786.140 ações ordinárias, correspondentes a 46,98% do capital votante, enquanto o livro de registro de ações nominativas não indicaria, em nenhum momento de 2021, participação superior a 448.853 ações ordinárias.

14. A SPS também comparou os registros de transferência com a declaração da Duagro, recebida pela Companhia em 26/08/2021 e divulgada em 27/08/2021, na qual informava ter alienado 390.000 ações ordinárias nos vinte dias anteriores à declaração. Segundo a área técnica, as informações prestadas não permitiam conciliar os períodos e as quantidades de ações transferidas com os lançamentos constantes dos livros.

15. Além disso, a Acusação observou que parte relevante das transferências da Duagro tinha como destinatárias a Kracow Participações S.A. e a Fazenda São Pedro das Araucárias Agropecuária Ltda., Para a SPS, os elementos reunidos indicavam a realização de transferências privadas, cuja documentação deveria permitir identificar as contrapartes e reconstituir as posições acionárias.

16. Instado a prestar esclarecimentos, Laodse Duarte afirmou que o desinvestimento ocorreu após a aproximação de investidores interessados na Companhia. Quanto à

identificação das contrapartes e aos detalhes das transferências, remeteu à atuação de Marcos Osti e aos livros societários. Em depoimento, afirmou não recordar os detalhes das operações.

17. Marcos Osti foi convocado em quatro oportunidades para prestar depoimento, mas não compareceu.

18. Edison Cordaro, por sua vez, alegou que não poderia responder de forma concreta sem consultar os livros, aos quais não tinha mais acesso após seu desligamento da Companhia. Informou que a documentação havia sido entregue à nova administração no âmbito de demanda judicial. Fábio de Rey afirmou nunca ter recebido o livro de registro de transferências, mas admitiu que provavelmente havia sido chamado a assiná-lo na condição de inventariante do espólio que recebera ações em pagamento pela cessão de direitos hereditários.

19. Em face do apurado, a SPS entendeu que Edison Cordaro teria negligenciado sua responsabilidade pela manutenção dos livros. A ausência de registros completos, de assinaturas e de documentação de suporte não permitiria assegurar a fidedignidade das informações sobre a titularidade e a transferência das ações.

20. Quanto a Laodse Duarte, Fábio de Rey e Marcos Osti, a Acusação considerou que sua participação, direta ou indireta, em diferentes transferências de ações durante o período indicava que tiveram, ou deveriam ter tido, contato com os livros: Laodse Duarte e Marcos Osti atuaram como representantes da Duagro, enquanto Fábio de Rey representava o espólio que recebera ações da Companhia. Apesar disso, não teriam adotado providências para corrigir as deficiências, descumprindo seu dever de fiscalizar a gestão dos diretores.

Atuação diante dos apontamentos dos auditores independentes

21. A Acusação examinou os relatórios de auditores independentes relativos às informações financeiras da Companhia e destacou a repetição de apontamentos sobre critérios contábeis e deficiências de controles internos. Segundo a SPS, as demonstrações financeiras

anuais referentes a 2019, 2020 e 2021 foram acompanhadas de opinião adversa. Os relatórios referentes às informações trimestrais examinadas[9] também continham modificações.

22. Entre os fundamentos apresentados pelos auditores nas demonstrações financeiras anuais, a SPS destacou o registro de créditos tributários classificados como ativos contingentes, que teria resultado na apresentação do patrimônio líquido a maior em cerca de R$33 milhões, líquido de impostos. Também foram apontados valores a receber de partes relacionadas, incluindo Duagro e Contibrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda., sem constituição de provisão para perdas, com efeito estimado de aproximadamente R$60 milhões sobre o patrimônio líquido.

23. Em relação às propriedades para investimento, os auditores teriam identificado ausência de estudos periódicos de recuperabilidade e de registros das aquisições em cartório, sem obter evidência apropriada e suficiente da efetiva propriedade dos imóveis e da necessidade de redução dos valores contabilizados. Também foram apontadas deficiências no reconhecimento e na avaliação de passivos tributários.

24. Em caráter mais abrangente, os relatórios apontavam a necessidade de melhorias relevantes nos controles internos relacionados à elaboração das informações financeiras, que demandariam aprimoramentos nos procedimentos de identificação, documentação e mensuração de riscos contábeis, especialmente quanto aos passivos tributários, às perdas em ativos financeiros e às propriedades para investimento.

25. Os relatórios indicavam, ainda, a necessidade de melhorias relevantes nos controles internos relacionados à elaboração das informações financeiras, especialmente quanto aos passivos tributários, às perdas em ativos financeiros e à documentação e mensuração de propriedades para investimento.

26. A SPS examinou também as cartas de recomendações emitidas pela Parker Randall Brasil Auditores Independentes referentes aos exercícios de 2019 e 2020. A primeira continha quatro novas recomendações e dezessete recomendações oriundas de trabalhos anteriores,

[9] A acusação menciona as informações trimestrais de 30/06/2019, 30/09/2019, 31/03/2020, 30/06/2020, 30/09/2020, 31/03/2021, 30/06/2021 e 30/09/2021. De acordo com a acusação, Laodse Duarte e Edison Cordaro aprovaram todas as ITRs, com exceção das informações trimestrais de 30/09/2021 que foram aprovadas pelos novos administradores.

ainda não solucionadas. A segunda indicava as vinte e uma recomendações anteriores como não atendidas, reiterando-as.

27. Não obstante, no formulário de referência apresentado em 26/04/2021, a Companhia declarou manter controles internos que asseguravam boa organização e eficiência, cuja supervisão seria exercida diretamente pelos diretores. Para a Acusação, essas informações divergiam das deficiências descritas pelos auditores.

28. A área técnica também destacou que os diretores declaravam ter discutido e revisado o conteúdo e as opiniões expressas nos relatórios dos auditores independentes, bem como concordado com eles. Ainda assim, segundo a SPS, não teriam promovido as correções necessárias, permitindo que os mesmos apontamentos se repetissem nas informações trimestrais e nas demonstrações financeiras anuais.

29. Ao ser questionado sobre o não atendimento das recomendações, Edison Cordaro afirmou não conhecer os motivos nem recordar o conteúdo dos apontamentos. Alegou que esses procedimentos não estavam sob sua responsabilidade e que não possuía conhecimentos contábeis ou jurídicos para tratar do assunto.

30. Fábio de Rey, por sua vez, afirmou ter recebido resumo da diretoria acompanhado de recomendação dos auxiliares técnicos para aprovação. Segundo relatou, ao questionar Laodse Duarte, foi informado de que os balanços reproduziam informações anteriores à sua entrada no conselho, o que teria sido confirmado pela contabilidade. Acrescentou não possuir conhecimento técnico para questionamentos mais abrangentes e ter se afastado informalmente das questões da Companhia durante a pandemia, quando a diretoria lhe teria assegurado que as providências seriam adotadas oportunamente.

31. Laodse Duarte atribuiu a ausência de providências às dificuldades financeiras e à situação falimentar da Companhia. Mencionou, ainda, sua renúncia em 06/08/2021. Marcos Osti, como relatado, não compareceu às convocações para prestar depoimento.

32. Quanto às demonstrações financeiras de 2020, a Acusação destacou que Fábio de Rey, Laodse Duarte e Marcos Osti participaram da reunião do conselho de administração de 06/05/2021 em que foram aprovados o relatório da administração, as demonstrações financeiras, as notas explicativas e o relatório dos auditores independentes, com

recomendação de encaminhamento à assembleia geral ordinária. A assembleia aprovou os documentos em 10/06/2021.

33. Para a SPS, os diretores Edison Cordaro e Laodse Duarte, bem como os conselheiros de administração Fábio de Rey e Marcos Antônio Osti, teriam descumprido o dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, ao permanecerem inertes diante dos reiterados apontamentos da auditoria externa acerca de deficiências na elaboração e na fidedignidade das informações financeiras da Companhia, sem adotar providências para atender às recomendações formuladas pelos auditores.

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

34. Nos termos do art. 7º da Resolução CVM nº 45/2021[10], a PFE-CVM se manifestou no sentido de que o Termo de Acusação se adequava ao disposto nos arts. 5º[11] e 6º[12] da referida Resolução.

IV. RAZÕES DE DEFESA

35. Os acusados foram regularmente citados[13]. Somente Fábio de Rey[14] e Laodse Duarte[15] apresentaram razões de defesa.

---

[10] Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador.

[11] Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

[12] Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

[13] Docs. nº 2322957, nº 2322962, nº 2322963, e nº 2322965.

[14] Doc. nº 2439707.

[15] Doc. nº 2439715.

36. Em sua defesa, Fábio de Rey alegou que:

i) sua aproximação com a Companhia teria ocorrido em razão da negociação de direitos hereditários sobre imóvel rural integrante do espólio de seu pai, de que era inventariante. Após tratativas com Laodse Duarte, teria sido celebrado, em 21/12/2018, instrumento particular pelo qual os direitos seriam transferidos em contrapartida a R$11,7 milhões em ações de emissão da Companhia, com obrigação da Duagro de complementar a quantidade de ações caso sua alienação não alcançasse o valor ajustado;

ii) Laodse Duarte teria colocado como condição do negócio que Fábio de Rey assumisse a presidência do conselho de administração, para acompanhar os procedimentos e o recebimento das ações;

iii) teria exercido o cargo apenas formalmente, sem ingerência sobre as decisões, pois Laodse Duarte permanecera na diretoria e apresentava superficialmente as matérias submetidas ao conselho, afirmando que estavam amparadas por pareceres jurídicos e contábeis;

iv) haveria autorização judicial para a venda do imóvel, cuja transferência dependeria de georreferenciamento a cargo da compradora. Embora tivesse sido contratada profissional para realizar o serviço, as restrições decorrentes da pandemia teriam provocado sucessivos adiamentos;

v) ao ingressar na Companhia, não teria conhecimento da extensão dos efeitos de sua situação falimentar, que não constaria das certidões de distribuição apresentadas. Teria tomado conhecimento da decretação da falência após sua saída, o que o motivara a romper relações com os integrantes da Companhia que lhe omitiram essa informação;

vi) teria sido informado de que a Companhia não apresentava lucros e de que a aquisição dos direitos hereditários permitiria uma eventual certificação de carbono, como parte de sua recuperação;

vii) teria renunciado após a chegada de investidores que informaram ter adquirido participação relevante e manifestaram interesse em assumir cargos na administração, deixando, desde então, de ter contato com a Companhia e seus documentos;

viii) nunca teria integrado o conselho de administração de outras sociedades, não possuiria conhecimento técnico para intervir nas informações prestadas pela diretoria e pelos assessores e não teria obtido ganho irregular, tendo apenas realizado a negociação dos direitos hereditários; e

ix) não teria agido de má-fé, mas confiado nas informações recebidas e acreditado na regularidade das decisões, razão pela qual, caso não acolhida sua proposta de termo de compromisso, requereu a aplicação de penalidade de advertência.

37. Laodse Duarte, por sua vez, alegou que:

i) após a estruturação de aumento de capital, investidores que adquiriram participação relevante na Companhia teriam requerido sua renúncia, pedido que teria atendido. Desde então, não teria acesso aos documentos, que permaneceram sob responsabilidade da nova administração;

ii) enquanto exerceu funções na Companhia, teria pautado sua atuação pela responsabilidade técnica e pelo acolhimento das opiniões de assessores jurídicos e contábeis;

iii) a situação falimentar da Companhia, objeto de decisão proferida em 2015, teria restringido a adoção de providências, além de não haver recursos suficientes para implementar todas as medidas apontadas pela auditoria externa;

iv) os novos acionistas teriam anunciado a realização de auditoria interna para investigar sua atuação, mas não teriam divulgado conclusões ao mercado, utilizando as críticas à antiga administração para afastar sua própria responsabilidade; e

v) a investigação não teria disponibilizado os livros para que pudesse verificar os vícios apontados, sendo possível que eventuais inconsistências decorressem de erros materiais.

V. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

38. Em 24/06/2025, juntamente com suas razões de defesa, Fábio de Rey apresentou proposta de termo de compromisso. Em 15/10/2025, a PFE-CVM manifestou-se pela

inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de compromisso[16]. Em 18/11/2025, o Comitê de Termo de Compromisso – CTC manifestou-se pela rejeição da proposta[17]. Em 12/05/2026, o Colegiado, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, rejeitou a proposta[18].

VI. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

39. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 06/03/2026[19] e havia sido inicialmente incluído na sessão de julgamento de 27/10/2026[20]. Em 20/10/2026, foi publicada nova pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM[21], em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021[22].

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2026.

Marina Copola
Diretora Relatora

[16] Doc. nº 2479057.
[17] Doc. nº 2564271.
[18] Doc. nº 2802570.
[19] Doc. nº 2623434.
[20] Doc. nº 2802892.
[21] Doc. nº 2863089.
[22] Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.